DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 735/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/16187/2013
PROTOCOLO	: 1343752
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
RECORRENTE	: JUN ITI HADA - PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDONÁRIO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. REGULARIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Jun Iti Hada Prefeito Municipal de Bodoquena para o fim de reformar *in totun* o v. Acórdão n. 294/2012, declarando REGULARES as contas do Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena, referentes ao exercício financeiro de 2009, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 02 de setembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor **Jun Iti Hada** Prefeito Municipal de Bodoquena, protocolado nesta Corte de Contas em 02/07/2012, objetivando modificar v. Acórdão n° 00/0294/2012, proferido no processo TC/MS nº 2702/2010 desta Corte de Contas que julgou como irregulares e não aprovadas as contas do exercício financeiro de 2009 do **Fundo Municipal de Saúde** daquele Município e ainda lhe aplicou multa de 100 (cem) UFERMS.

O recurso foi objeto de admissibilidade Presidencial, em data de 25 de abril de 2013, sendo que o Conselheiro Presidente, entendeu que o pleito viera como Pedido de Revisão, contudo foi recebido como Recurso Ordinário em razão da fungibilidade e distribuído ao Conselheiro Waldir Neves Barbosa a quem passei a suceder na relatoria com meu ingresso neste Tribunal.

O recorrente, em apertada síntese, argumenta e requer o seguinte:

> 1. O caudaloso Relatório de Auditoria de fis. 203/207, apontou a ausência de apresentação do Inventário de Bens do Fundo Municipal de Saúde, com falta de comprovação dos valores registrados no Anexo XVI, bem como ausência do Parecer Conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Fiscalização, referente ao exercício de 2009;
> 2. As ausências de tais documentos culminaram no julgamento irregular das contas do Fundo de Saúde, exercício de 2009, porém, no humilde entendimento do subscritor, tais falhas não são insanáveis, ao contrário, pode e deve ser objeto de discussão no momento jurídico oportuno, como de fato o faz, através desta peça recursal;
> 3. Vamos aos fatos. Os documentos que comprovam os registros no Anexo XVI, segue, em anexo, devidamente atualizados, e retratam a realidade patrimonial do Fundo de Saúde, que ora submetemos as mais altas considerações de vossa excelência e de seus pares;
> 4. A ausência do Inventário de Bens do exercício de 2009 está sendo neste ato suprida, sem qualquer interferência ao processo como um todo, agregando tão somente informação, que pela relevância jurídica e precedência, deveriam ter sido encaminhadas por ocasião da remessa do Balanço Geral de 2009 do Fundo de Saúde a essa Corte. Com a demonstração através dos documentos em anexo, de agora por diante, fazendo parte do processo em tela, a irregularidade suscitada foi suprida, ainda no tempo processual correto, para que os elementos ora apresentados, leve essa Egrégia Corte de Contas ao convencimento da revisão do respeitável Acórdão, e consequentemente, a regularidade e aprovação das contas do exercício de 2009, do Fundo Municipal de Saúde, que, desde já, solicito consideração;
> 5.Quanto a falta do Parecer Conclusivo do Conselho de

> Acompanhamento e Fiscalização sobre as contas do exercício de 2009, do Fundo Municipal de Saúde, segue, em anexo, fotocópia da ata e parecer conclusivo, cujo teor foi pela aprovação sem qualquer tipo de ressalva, solicitando, também, consideração aos fatos apontados.

Conclui requerendo a revisão do Acórdão com a consequente aprovação das contas e a extinção da multa inicialmente aplicada.

Em análise técnica (peça 6), a equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo, entendeu que as irregularidades foram sanadas e que desta feita poderiam as contas ser aprovadas, concluindo da seguinte forma:

Face ao exposto, como subsídio técnico ao posicionamento final a ser proferido pelo juiz do feito, entendemos que a decisão recorrida oferece condições para ser reformada, julgando-se regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde no ano de 2009, tendo em vista que o recorrente conseguiu sanar as irregularidades apontadas na decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (peça 9), seguiu a mesma esteira de entendimento, por aceitar que o recorrente apresentou documentos que sanaram as irregularidades, contudo manifestou-se no sentido de que o recurso deva merecer provimento parcial, argumentando que:

Nestas circunstâncias, acompanhamos em parte o entendimento do corpo técnico, divergindo tão somente quanto ao provimento parcial, **haja vista que o recorrente tem a obrigação de encaminhar os referidos documentos durante a fase de instrução processual**, motivo pelo qual o saneamento das irregularidades apenas na fase recursal implica na adequação da multa constante na deliberação recorrida, que deve ser reduzida em face da intempestividade na comprovação da prestação de contas. (destaquei)

Concluiu o *Parquet* que a prestação de contas deveria merecer aprovação com ressalva.

Vieram-me então conclusos os autos para relatar.

Este o relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Conforme acima consignado, trata o presente processo de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor **Jun Iti Hada**, Prefeito Municipal de Bodoquena, buscando modificar o resultado da decisão colegiada que julgou as contas do exercício

financeiro de 2009 do Fundo Municipal de Saúde daquele Município, como irregulares e não aprovadas e aplicou multa de 100 (cem) UFERMS.

Analisando com percuciência o pleito recursal, cotejando os argumentos apresentados e o relatório de análise da Inspetoria e parecer do Ministério Público de Contas, chego a conclusão de que assiste razão ao recorrente, pois efetivamente trouxe a baila os documentos que faltaram quando da decisão de primeiro grau.

Portanto, se assim é, não posso me filiar ao entendimento do Ministério Público de Contas que pretende aprovação com ressalvas, por entender que se os documentos sanaram totalmente as irregularidades, as contas são passivas de aprovação.

Sigo esse caminho, trilhando o entendimento sumular deste Tribunal de Contas, que desde há muito tempo vem se posicionando nesse sentido, conforme abaixo se vê:

> **SÚMULA TC/MS Nº 16**
> Pedido de Reconsideração. Prestação de Contas. Acórdão que determina a remessa de documento obrigatório. Aprovação com ressalva. Determinação cumprida. Razões procedentes. Recurso provido. Ressalva excluída.
> CUMPRIDA PELO RECORRENTE A DETERMINAÇÃO QUE LHE FORA IMPOSTA EM JULGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, É DE SE REFORMAR O ACÓRDÃO NO ITEM QUE A APROVOU, EXCLUINDO-SE DE SUA REDAÇÃO O TERMO 'COM RESSALVAS' NELE CONSIGNADO, VISTO NÃO MAIS PERSISTIR O MOTIVO QUE O DETERMINARA.
> **SÚMULA TC/MS Nº 39**
> Pedido de Reconsideração. Não encaminhamento de documentos solicitados em análise. Decisão que declara a irregularidade na execução de contrato e aplica multa ao responsável. Razões procedentes. Documentos encaminhados. Recurso provido.
> MERECE PROVIMENTO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE DECLARA A IRREGULARIDADE DE CONTRATO E APLICA MULTA AO RECORRENTE POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL QUE DEIXARA DE REMETER QUANTO NOTIFICADO NA FASE INSTRUTÓRIA, SE PROCEDENTES AS RAZÕES E COMPROVADA COM A DOCUMENTAÇÃO.

A vista do exposto, e por entender que o recorrente deu atendimento integral às exigências legais, tenho para mim que o recurso merece provimento total, conforme análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em que pese a contrariedade parcial do Organismo Ministerial.

Posto isto, e por tudo que consta dos presentes autos, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, sou:

Pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **Jun Iti Hada** Prefeito Municipal de Bodoquena para o fim de reformar *in totun* o v. Acórdão n. 294/2012, declarando-se REGULARES as contas do Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena, referentes ao exercício financeiro de 2009, o que faço com fundamento no inciso I, do art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o voto.

Considerando que a matéria será apreciada pelo Egrégio Tribunal Pleno, determino o atendimento do art. 62, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Jun Iti Hada Prefeito Municipal de Bodoquena para o fim de reformar *in totun* o v. Acórdão n. 294/2012, declarando REGULARES as contas do Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena, referentes ao exercício financeiro de 2009, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 02 de setembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS